

Tombamento Ilhas - Resolução SC-8 de 24/03/94

CULTURA
Secretário
Ricardo Ohtake

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SC-8, de 24-3-94

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei 149, de 15-8-69 e do Decreto 13.426, de 16-3-79, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1-6-83.

Considerando a não inclusão de algumas ilhas do litoral paulista no tombamento da Serra do Mar;

Considerando a importância da preservação dos ecossistemas insulares, os quais, devido às condições ambientais específicas, necessitam de ação preservacionista rigorosa;

Considerando que as porções insulares relacionadas nesta Resolução não apresentam intervenções humanas significativas que descaracterizem seus aspectos naturais, resolve:

Artigo 1º - Ficam tombadas como bens culturais de interesse paisagístico, ambiental e científico das Ilhas, Ilhotas e Lajes abaixo relacionadas:

- A) Folha Picinguaba - Ilhas da Pedra, Redonda, do Negro e Pequena; Lajes Pequena, Grande e Feia.
- B) Folhas Ilhas Anchieta - Ilha da Ponta, Ilhota do Sul, Lajes das Palmas e de Dentro.
- C) Folha Caraguatatuba - Ilhota de Massaguaçu.
- D) Folha São Sebastião - Ilhotas Ponta do Baleeiro, do Itassussé e Ponta do Itapuã; Laje dos Moleques.
- E) Carta Náutica 1635 - Laje Grande do Perequê.
- F) Folha Maresias - Ilha "As Ilhas" e Laje do Apará.
- G) Folha Salesópolis - Ilhota do Juquey.
- H) Folha Santos - Ilha das Palmas e Laje Ponta de Itaipu.
- I) Folha Itanhaém - Ilha da Ponta da Aldeia e Ilha de Peruíbe.
- J) Carta Náutica 1700 - Ilhota do Boquete, Lajes Noite Escura e Paranapuã.
- K) Folha Pedro de Toledo - Ilha do Boquete.
- L) Folha Bertioga - Laje.

Como base cartográfica para fins de tombamento foram utilizadas as folhas topográficas do IBGE e cartas náuticas da Marinha do Brasil, ambas na escala 1:50.000.

Artigo 2º - As diretrizes de uso e ocupação do solo para as Ilhas, Ilhotas e Lajes referidas nesta Resolução são as seguintes:

§ 1º - São consideradas atividades compatíveis com os ecossistemas insulares, a pesquisa científica, a educação ambiental e o lazer, desde que não interfiram no ecossistema, modificando a cobertura vegetal ou a morfologia do terreno.

I - A ocupação e a atividade caiçara tradicional são permitidas em todos os tipos de Ilhas, apenas nas áreas e na forma em que historicamente ocorrem.

II - É permitida a instalação de equipamentos e edificações de apoio à navegação marítima pela Marinha do Brasil, desde que ouvido o Condephaat.

§ 2º - É proibida toda e qualquer introdução de espécies animais e vegetais exóticos nas Ilhas.

§ 3º - O Condephaat declara área de preservação permanente as Ilhas, Ilhotas e Lajes de 0,01 e 50 ha de área na projeção horizontal, sendo permitidas somente as atividades descritas no item I.

§ 4º - Nas Ilhas de 50 a 500 ha todas as áreas com declividade superior a 20% são declaradas de preservação permanente, além das já previstas pelo Código Florestal.

I - Só será permitida a alteração da permeabilidade do solo de 0,2% da área total da Ilha.

II - A soma das áreas construídas não poderá ultrapassar 0,1% da área total da Ilha.

III - A altura das edificações não poderá ultrapassar 5 metros da topografia original do terreno e não poderá exceder 7 metros no total.

IV - Não é permitido arruamento quando isto implica a impermeabilização do terreno. A comunicação entre as várias partes da Ilha deverá ser feita através de trilhas conforme as recomendações para abertura de trilhas nos Parques Estaduais.

Artigo 30 - O atendimento das exigências previstas neste regulamento não exime o interessado de outras exigências legais.

§ Único - Quando as normas aqui previstas conflitarem com as disposições de outras legislações ou regulamentos vigentes, prevalecem as mais restritivas.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, Condephaat autorizado a inscrever no livro de Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais fins.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

(publicado no DOE em 25/03/1994, seção I, página 72)